PROCESSO: TC 007259/2023

ORIGEM: Tribunal de Contas do Estado de Sergipe

ASSUNTO: Recurso Administrativo

INTERESSADO: Paulo Roberto Menezes Matheus

ADVOGADO: Não há

RELATOR: Conselheiro Ulices de Andrade Filho

ACÓRDÃO TC 3941 PLENO

EMENTA: Recurso Administrativo. Tribunal de Contas do Estado de Sergipe. Provimento Total. Direito a computar como gozo de férias o período não trabalhado no mês de janeiro/2023 acrescido do terço constitucional. Pelo Provimento.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Ulices de Andrade Filho - Relator, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Maria Angélica Guimarães Marinho, Luis Alberto Meneses e José Carlos Felizola Soares Filho, com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão do Pleno, realizada no dia **16/05/2024,** sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade dos votos, conhecer do recurso e, no mérito, julgar pelo **PROVIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pelo Sr. Paulo Roberto Menezes Matheus, CPF nº 575.715.385-72, servidor deste Tribunal de Contas, em face da decisão emitida pelo Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, então Presidente desta Corte, no bojo do Protocolo nº 005996/2023, reconhecendo o direito de **computar como gozo de férias o período não**

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 22/05/2024 10:52:28
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 23/05/2024 08:24:10
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 23/05/2024 14:33:06

trabalhado no mês de janeiro/2023, acrescido do terço constitucional, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, 23 de maio de 2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheira SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FEEITAS
Presidente

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator

Fui Presente:

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 22/05/2024 10:52:28
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 23/05/2024 08:24:10
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 23/05/2024 14:33:06

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Administrativo interposto pelo Sr. Paulo Roberto Menezes Matheus, CPF nº 575.715.385-72, servidor deste Tribunal de Contas, em face da decisão exarada pelo Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, então Presidente desta Corte, no bojo do Protocolo nº 005996/2023 (fls. 96/127).

O referido protocolo teve origem em requerimento do servidor interessado para que o período não trabalhado do mês de janeiro/2023 fosse computado como gozo de férias acrescido do terço constitucional.

O *decisum* ora impugnado acolheu o parecer expedido pela Assessoria Jurídica da Presidência (fls. 118/122), que opinou pelo indeferimento do requerimento promovido, e, assim, determinou o envio do protocolo à Diretoria Administrativa e Financeira – DAF, para cientificar o interessado e adotar as demais providencias necessárias.

Nos argumentos recursais (fls. 2/18), o interessado relatou que se encontra em tratamento médico psiquiátrico e psicológico desde agosto de 2020, fazendo uso de medicação controlada de forma contínua diante da enfermidade que foi acometido (Síndrome de Burnout), daí porque foi obrigado a se afastar de suas atividades laborativas para tratamento de saúde nos anos de 2021 e 2022.

O recorrente ressalta também que quando das férias coletivas referente ao mês de janeiro de 2023, não foi informado pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas da impossibilidade de usufruir as mesmas em decorrência das licenças para tratamento de saúde superior a 90 (noventa) dias, no período aquisitivo de suas férias, bem como na CI nº 7696/2022 informando a relação dos servidores que não entrariam em gozo de férias no citado mês não consta o nome do interessado, e que somente tomou conhecimento que os dias do mês de janeiro de 2023 estavam em abertos após o término das férias coletivas do TCE.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 22/05/2024 10:52:28
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 23/05/2024 08:24:10
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 23/05/2024 14:33:06

Desta feita, o recorrente embasado na tese fixada pelo STF no **Tema nº 221,** solicitou que o período não trabalhado do mês de janeiro/2023 fosse computado como gozo de férias regulamentares a que fazia jus, acrescido do terço constitucional, tendo o seu pleito sido indeferido através Parecer nº 134/2023, com a aprovação do Presidente, utilizando como fundamento o período de licença para tratamento de saúde, no período aquisitivo das férias, ter sido superior ao lapso de tempo de afastamento previsto no art.108, inciso II, Lei nº 2.148/77 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Sergipe) .

Ademais, asseverou que a interpretação literal do dispositivo legal acima citado, não encontra amparo no ordenamento jurídico constitucional de que tratam os arts. 6º e 7º da Constituição Federal de 88, que asseguram como direito fundamental à saúde e gozo de férias remuneradas, bem como transcreveu trechos da decisão judicial tombada sob o nº 201400808559, com tema idêntico que assegurou ao impetrante o direito a usufruir as férias com licença médica superior a 90 (noventa) dias, sendo este o entendimento consolidado pelo Conselho Superior da Advocacia Pública (PGE), na 155ª Reunião Extraordinária realizada em 24 de maio de 2017.

Com os autos, a Coordenadoria Jurídica, através parecer jurídico nº 6/2024, fls. 145/153, opinou pela possibilidade do pleito do recorrente diante da jurisprudência do TJSE no sentido de que o art.108, II, da Lei Estadual nº 2.148/77 não fora recepcionado pela Constituição Federal de 1988, bem como do entendimento do STF consolidado através do Tema 221.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 22/05/2024 10:52:28
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 23/05/2024 08:24:10
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 23/05/2024 14:33:06

VOTO

Ratifico a admissibilidade recursal e sou pelo conhecimento do Recurso Administrativo, por ser cabível e tempestivo, consoante fundamentos insertos no parecer nº 281/2023, fls. 134/135, exarado pela Assessoria Jurídica da Presidência deste Tribunal.

Registre-se que a inexistência de manifestação do Ministério Público de Contas nos autos deve-se à exceção contida no art. 34, III, do Regimento Interno deste Tribunal, a saber, que compete ao *Parquet* de Contas "*emitir pareceres jurídicos, oralmente ou por escrito, em todos os processos submetidos à apreciação do Tribunal, salvo os de natureza administrativa"*.

Quanto ao mérito, acompanho, *in totum*, o entendimento da Coordenadoria Jurídica que opinou pelo reconhecimento do pleito do recorrente para assegurar que o período não trabalhado no mês de janeiro/2023 seja computado como gozo férias remuneradas, acrescido do adicional do terço constitucional, diante do entendimento consolidado pelo Conselho Superior da Advocacia Pública (PGE), na 155ª Reunião Extraordinária realizada em 24 de maio de 2017, jurisprudência do TJSE, bem como do entendimento do STF - Tema 221.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Administrativo interposto, para, convergindo com o entendimento externado pela COJUR, dar provimento ao recurso, reconhecendo o direito do recorrente para que seja computado o período não trabalhado no mês de janeiro/2023 como gozo férias remuneradas, acrescido do adicional do terço constitucional.

É como voto.

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO

Relator

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 22/05/2024 10:52:28
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 23/05/2024 08:24:10
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 23/05/2024 14:33:06